



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0054/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 0284/2024**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : LUCIA MARIA BARBOSA NAKAYAMA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria nº 115, de 28/03/2022, alterado pela Retificação de Ato Concessório nº 19, de 06/04/2022**, em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Psicólogo/Especialista em Saúde, pertencente ao quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1543891**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que a interessada tem direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito da beneficiária à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter a inativa cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **I) Possuir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; II) Idade mínima relativa aos limites do art. 40, § 1º, inciso III<sup>1</sup>, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I; III) 25 anos de efetivo**

---

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição**, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.*

No caso em apreço, a aposentada contava com 59 anos de idade quando da aposentação e 12.334 dias (33 anos, 09 meses e 19 dias) de tempo de contribuição e serviço público efetivo, assim como, 10.870 dias (29 anos, 09 meses e 15 dias) no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos [ID 1527939 e ID 1523975].

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2024.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Março de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA